

LEI MUNICIPAL Nº 547/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de taxi no Município de Feira Nova - PE"

O Prefeito do Município de Feira Nova, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a **Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido o transporte individual de passageiros em veículos automotores táxi que possuam capacidade máxima até 05 (cinco) passageiros como serviços de interesse público no âmbito do Município de Feira Nova.

§ 1º - As novas concessões para autorização de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença.

§ 2º - Os proprietários da licença, a ser concedida mediante Alvará, deverão obrigatoriamente inscrever-se como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art. 2º. A permissão do transporte de passageiros em veículos de aluguel denominado táxi, no Município de Feira Nova, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal por meio de Alvará de Permissão com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

Art. 3º. Para a obtenção e renovação do Alvará, o permissionário deverá requerer ao órgão competente desta Prefeitura preenchendo o solicitado no requerimento a ser preenchido pelo citado órgão.

Art. 4º. Fica permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado ao motorista profissional autônomo mediante a apresentação dos documentos previstos nesta lei e a devida autorização do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - Morte do permissionário;

II – Invalidez permanente do permissionário;

III – A terceiros

§1º. Nos casos previstos nos incisos I e II o pedido de transferência poderá ser realizado por cônjuge sobrevivente, herdeiros legítimos e necessários, e, no caso do inciso III pelo próprio permissionário.

§2º. O pedido de transferência da permissão para os casos de invalidez permanente do permissionário deverá ser realizado no prazo máximo de 60 dias.

§3º. No caso de transferência do alvará a terceiros, o permissionário anterior somente poderá exercer a atividade como titular após 01 (um) ano, contados da transferência da permissão.

§4º. Somente após o transcurso do prazo de 01 (um) ano, o alvará transferido pode ser concedido novamente a terceiros, por ato entre vivos, desde que observados os termos desta lei.

§5º. O cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos e necessários e os permissionários poderão valer-se de motorista auxiliar permanente para o exercício da atividade.

§6º. Caso o permissionário, cônjuge sobrevivente, herdeiros legítimos e necessários procederem à locação da placa, somente poderá a mesma ser realizada mediante prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 5º. As licenças serão concedidas com validade em todo território do Município de Feira Nova/PE.

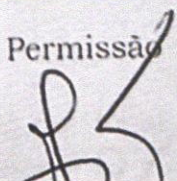
Art. 6º. O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente.

CAPÍTULO III - DOS VEICULOS

Art. 7º. Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão possuir caixa luminosa com a palavra TAXI.

Art. 8º. Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 (dez) anos a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único. Não será renovado ou transferido o Alvará de Permissão relativo ao veículo que atingir o limite fixado neste artigo.



Art. 9º. Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura Municipal, forem gravados no táxi para efeito de característica especial de identificação.

§ 1º. Nos veículos que prestam serviços de táxi poderão constar adesivos com telefones do ponto e da associação a qual pertencerem, nas dimensões de no máximo 20 cm por 40 cm, nas laterais e traseira do veículo.

§ 2º. Nas portas dos veículos poderá constar um dístico representativo com dimensão de 30 cm por 30 cm, com previa aprovação do Poder Executivo mediante requerimento.

CAPÍTULO IV - DO NUMERO DE TAXIS

Art. 10º. Fica fixado nesta lei o limite máximo de 02 veículos para cada 1.000 habitantes.

§ 1º - Para efeito do calculo determinado no "caput", o numero de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - O poder executivo poderá conceder alvará de licença no limite máximo de 01(um) placa para cada 500(quinhentos) habitantes.

§ 3º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente a seguinte ordem de critérios de preferência:

- I- aos pretendentes possuidores dos carros com ano de fabricação mais recentes;
- II- por sorteio efetuado na presença dos interessados.

CAPÍTULO V - DAS TARIFAS

Art. 11º - Compete a Prefeitura Municipal em conjunto com os órgãos representativos de classe, realizar estudo sobre a fixação das tarifas, que serão submetidos à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 12º - São obrigações dos condutores dos taxis:

- I - Trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e, em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

II - Portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

III - Observar as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente: a) Tratar com polidez e urbanidade o público; b) Trajar-se adequadamente; c) Receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo; d) Não dirigir com excesso de lotação.

Art. 13º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no município, ao qual fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

Parágrafo Único. Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município há mais de 02 (dois) anos;

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 14º. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço;

IV - Cassação da permissão para exploração do serviço.

Parágrafo Único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que podem se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da permissão para prestação do serviço, serão disciplinados através de regulamento próprio.

Art. 15º. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pelo departamento municipal através de processo administrativo com comissão julgadora formada para este fim, tendo um representante dos taxistas, uma da comunidade

um do município, a ser estabelecida em regulamento próprio, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal contra a medida no prazo de até 10 dias, garantindo o direito a ampla defesa e o contraditório, sendo respondido em no máximo 15 dias.

Parágrafo Único - Será cassada automaticamente e independente de notificação, a licença cujo imposto estiver com pagamento em atraso há mais de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 18º. Poder executivo, por ato administrativo, disciplinara os horários de uso das bandeiras diurnas e noturnas e fixara as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo a Prefeitura Municipal fiscalizar o disposto nesse capítulo.

Art. 19º. Os permissionários dos serviços de táxi, no caso de sinistro ou furto poderão utilizar-se de um segundo veículo cedido a título precário e mediante empréstimo pelo órgão de classe.

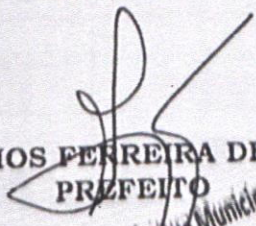
Art. 20º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo poder Executivo e os órgão de classe: Associações e sindicatos.

Art. 21º. Deverá a Prefeitura, por Decreto, fixar os pontos de táxi da cidade, bem como suas alterações posteriores.

Art. 22º. Fica expressamente vedada a abordagem de passageiros em locais fechados de repartições públicas e privadas.

Art. 23º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis anteriores.

Gabinete do Prefeito, 25 de março de 2015.


NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
PREFEITO
Prefeitura Municipal de Feira Nova - PE
Nicodemus Ferreira de Barros